



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
7ª VARA CÍVEL

Processo nº. 0044698-60.2013.815.2001

Promovente: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT

Promovido: H8 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA M.E

SENTENÇA

I RELATÓRIO

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor de **H8 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA M.E**, também qualificado.

Alegou o autor, em síntese, ser fotógrafo profissional e que deparou com a utilização de fotografias de sua autoria nas páginas do sítio virtual da requerida, sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho.

Por tais razões, requereu, em sede de antecipação de tutela, a apreensão do material na sede da ré, bem como a proibição da reprodução das fotografias em novas publicidades, retirando-as do sítio virtual e recolhendo todo material publicitário que contenha a obra contrafeita, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela condenação do réu a lhe pagar o valor a título de danos morais, bem como danos materiais.

Devidamente citado, o réu não ofereceu contestação, deixando escoar, inerte, o prazo de defesa.

Viram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o caso em digressão, constata-se a revelia do promovido, dada à ausência de contestação, de modo que sobre ele deverá recair a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, na ocasião da inicial, nos termos do art. 344, do CPC, remanescendo assim, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, também do CPC.

Compulsando os autos, e confrontando as alegações das partes com os documentos juntados, concluo como incontroverso o fato de que o autor produziu obra artística fotográfica, juntada ao processo às fls. 36/67.

Às fls. 27, verifica-se que o réu utilizou a reprodução da fotografia, sem fazer menção à autoria, não havendo, igualmente, pedido de autorização ao autor para utilização da fotografia, nem para sua veiculação em publicidade, revistas, jornais e *outdoor*, nem a citação de seu nome como autor.

Pois bem. A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indubitoso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que "*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia*".

E que "*cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*" (art. 28), e que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1º).

Tais disposições não foram observadas pelo requerido quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo autor, razão porque é irrelevante o fato de eventualmente as fotografias se referirem a local público.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Outro, não é o entendimento jurisprudencial, aplicável ao caso concreto, ressalvadas as peculiaridades de cada lide. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS IMATERIAIS E MATERIAIS - DIREITOS AUTORIAIS - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. 1. O autor da obra, para fins de direitos autorais, é aquele que a cria, e que a ela confere características e contornos particulares que a tornam ímpar e diferenciam de outras da mesma natureza. Aqui, no caso o fotógrafo, que ao fotografar, utilizando técnicas próprias para tanto, exprimiu sua visão particular. Outro profissional ao realizar o mesmo trabalho exprimiria provavelmente outra face, produzindo outra obra, ainda que com a mesma temática. Assim, não se pode dizer que a obra pertence ao Jornal Zero Hora pelo simples fato deste ser o empregador do requerente. (...). 4. O uso indevido da obra intelectual fotográfica porque não autorizado expressamente pelo autor e a divulgação em revista de grande circulação afronta as regras previstas nos arts. 29, incisos I e II; e art. 79, caput e § 1º da lei dos Direitos Autorais.

Portanto, comprovadas as várias condutas ilícitas da requerida, aptas a caracterizar o dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 186 do Código Civil, passa-se a verificação da ocorrência de danos derivados destas condutas.

Em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais qualifica a identificação do titular como autor da obra com direito moral do autor, nos termos de seu art. 24, II:

"Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 108, caput, do mesmo diploma legal:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Assim sendo, deve o promovido efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no art. 108 da LDA.

Quanto ao valor da indenização, à falta de legislação que disponha parâmetros objetivos ou valores prefixados, hei por bem considerar os critérios fixados pela jurisprudência, tais como a extensão do dano ocasionado, a culpa do ofensor, e, principalmente, as condições sociais e econômicas das partes, a fim de que surta o efeito sancionador inibitório ao agente e para evitar o enriquecimento ilícito do ofendido.

Considerando-se tais balizas, bem como as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor da indenização pelos danos morais causados ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo adequado a dupla finalidade da indenização, qual seja, compensatória e punitiva.

No que se refere à pretensão de reparação material, o dano material exige a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima, requisito que não ficou devidamente demonstrado nos autos, haja vista que os documentos acostados à inicial, no tocante à emissão de notas fiscais pela utilização da obra, estão ilegíveis.

III DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvo o mérito da lide e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do CPC e arts. 7º e 79 da Lei nº 9.610/1998, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais que lhe foram causados, devidamente corrigida, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do julgamento da sentença. Condeno, igualmente, o promovido a publicar em jornal de circulação local as fotografias, com a respectiva identificação, no prazo e modo contidos no art. 108, inciso II, da Lei nº 9.610/1998.

Custas processuais e honorários advocatícios na modalidade *pro rata*, face à sucumbência recíproca das partes – art. 86, do CPC, observando-se ao autor as disposições do 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2016.

JOSÉ CÉLIO DE LAGERDA SÁ
Juiz de Direito

